



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.997-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores de editoras, gravadoras, são obrigados a remeter à Biblioteca Nacional, 03 (três) exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do lançamento da 1ª (primeira) publicação da referida obra, cabendo ao seu editor e ao(s) autor (es) verificar a efetivação desta medida.

§1º Estão compreendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas, jornais, mas também obras musicais, partituras, CD's, mapas, estampas.

§2º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende, também, a comunicação oficial de todo (s) o (s) lançamento (s) e publicação (ões) executada (s) pelo (s) autor (es) e editor (es) à Biblioteca Nacional.

§3º A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 2º A Biblioteca Nacional disponibilizará semestralmente um boletim bibliográfico, que terá por fim principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta lei.

Art. 3º As obras elencadas na presente lei, serão preservadas e guardadas pela Biblioteca Nacional, para fins de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

Art. 4º Os objetos remetidos à Biblioteca Nacional, em observância a esta lei, transitarão pelos correios da República com isenção de franquia e gratuidade de registro por parte do remetente, as despesas decorrentes daquelas remessas serão transferidas ao governo federal, devendo o remetente declarar o título da obra, os nomes do editor e do autor ou pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Parágrafo único. O remetente poderá exigir dos correios que declare nos certificados, depois de verificar o tipo de impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudônimo deste, o lugar e a data da edição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar, guardar, preservar e difundir, a produção cultural e editorial local, nos seus aspectos literário, artístico, musical e científico, bem como da manifestação cultural não convencional.

Nos países culturalmente avançados o Depósito Legal constitui preocupação permanente, não somente da parte das entidades governamentais, como de associações ligadas ao conhecimento e à tradição cultural de suas nacionalidades.

O presente Projeto de Lei, conferi o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Nacional, a fim de que seja conservada e preservada, a memória cultural e editorial, para gerações futuras.

A presente proposição, indica os produtos que devem ser obrigatoriamente depositados na Biblioteca, destinados à preservação do patrimônio cultural de nosso povo.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PL-RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.997, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, regulamenta a figura jurídica do depósito legal. Fixa, para as editoras e gravadoras, a obrigatoriedade de remessa à Biblioteca Nacional de três exemplares de todo livro, folheto, revista, jornal, obra musical, partitura, CD, mapa ou estampa publicado pela primeira vez no País.

Estabelece que a Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Determina, ainda, que a Biblioteca Nacional disponibilizará semestralmente um boletim bibliográfico que registre e torne públicas as aquisições efetuadas em virtude do depósito legal.

Por fim, prescreve que o material encaminhado à Biblioteca Nacional para o depósito legal transitará pelos Correios da República com isenção de franquia e gratuidade de registro para o remetente. A iniciativa prevê que as despesas decorrentes das remessas serão transferidas ao Governo Federal.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das formas de preservação da memória nacional é o depósito legal, figura jurídica instituída no País pelo Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, que dispunha sobre a remessa de obras impressas – “*não só livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mapas, plantas e estampas*” – à Biblioteca Nacional.

O Decreto nº 1.825, de 1907, foi revogado pela Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que “*Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências*”. O novo documento legal originou-se de projeto de lei apresentado pelo Senador Jarbas Passarinho, em 1988, com base em estudo elaborado pela equipe técnica da Biblioteca Nacional, a partir da experiência da própria instituição e da legislação vigente em países como Portugal, Espanha e França.

Ao regulamentar o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, a Lei nº 10.994, de 2004, institui mecanismo permanente para assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

É louvável a preocupação do Autor da proposta com a preservação da produção cultural brasileira. De fato, quando o Projeto de Lei nº 3.997 foi apresentado nesta Casa, em agosto de 2004, a matéria não estava devidamente regulada, porquanto a Lei nº 10.994, só foi sancionada em dezembro

daquele ano. No entanto, se há hoje legislação vigente, no mesmo sentido que a proposta deste projeto, resta desnecessária nova regulamentação da matéria.

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.997, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.997/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
